



### **PARECER N.º 1172/CITE/2024**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

### PROCESSO n.º FH/5979/2024

#### I - OBJETO

- **1.1.** A entidade empregadora .... enviou à CITE, em **17 de outubro de 2024**, por carta registada, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ....
- **1.2.** A trabalhadora apresentou o seu pedido por comunicação eletrónica de **25 de setembro de 2024**, por via do qual solicitou, nos termos dos artigos 56° e 57° do Código do Trabalho, autorização para prestar a sua atividade em regime de horário flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos, com 6 anos e 10 meses, com quem declarou e comprovou viver em comunhão de mesa e habitação, propondo que o horário de trabalho seja elaborado de forma compatível com os horários dos estabelecimentos escolares das crianças, entre as 08h00 e as 16h00, comprometendo-se a prescindir deste horário se a situação familiar se alterar.
- **1.3.** A trabalhadora junta ao seu pedido um documento comprovativo da morada de residência e composição do agregado familiar.
- **1.4**. A entidade empregadora no dia **09 de outubro de 2024** comunicou à trabalhadora a sua **intenção de recusar pedido formulado**, propondo antes o deferimento de um horário organizado entre as 08h00 e as 20h00, incluindo sábados e domingos, considerando que
  - "(...) a requerente encontra-se afeta ao ..., que comporta 21 enfermeiros para o turno da manhã, tendo sido solicitada informação ao Enfermeiro Gestor Enf. ..., sobre a solicitação da requerente tendo a mesma informado que existem as seguintes condicionantes na (...) No ..., existem 21 postos de trabalho no turno da manhã:
  - 3 são assegurados por profissionais com competências diferenciadas restando 18 postos de trabalho.
  - 7 enfermeiros têm horário de segunda à sexta, das 8:00 às 16H30, sem horário ao fim de semana.
  - Destes, 6 elementos fazem este horário decorrente de pedidos de ao abrigo da Parentalidade com exclusão de horário ao fim de semana, 1 elemento tem este horário ao abrigo da diferenciação de competências necessárias e reconhecidas para o serviço.
  - Acresce, em horário dito "fixo" de amamentação, 8 profissionais com horário de segunda a domingo, sem horário noturno, mas com horários distribuídos entre as 8:00 e as 20:00. Até ao fim do ano, temos mais 3 elementos que irão integrar o grupo de profissionais a usufruir de horário de amamentação.





- A Enf. ..., pertence à equipa do ... que se encontra dimensionada para dar resposta aos 21 postos de trabalho existentes e necessários para dar resposta aos cuidados para a população da área de influência da .... A falta de elementos que trabalhem de segunda a domingo inviabiliza a abertura de todos os postos de trabalho, respeitando as orientações legais para a realização de horários.
- A Enf. ... tem um horário definido atendendo aos direitos da Parentalidade com horário distribuído por turnos entre as 8:00 e as 20:00, não estando comtemplado horário noturno neste contexto aliás contando como elemento aos fins de semana, garantindo o número de profissionais necessários para a realização de escalas.

Neste momento o serviço não comporta mais elementos com isenção de horário aos fins de semana, nem com isenção de horário após as 16:00, por incapacidade de realizar horários justos e com distribuição equitativa dos vários turnos ao longo dos sete dias da semana, mas também porque irá impedir que o horário dos restantes trabalhadores esteja alinhado do que se encontra definido no código do trabalho.

No ... os horários de trabalho são realizados a cada 4 semanas e divulgados com cerca de 15 dias de antecedência estando a imprevisibilidade de horário relacionada com situações pontuais.

Também é permitido a realização de trocas de turnos entre os vários elementos da equipa, em função da conciliação da vida pessoal tendo sempre em conta o nível de diferenciação do profissional.

Na ausência de declaração da entidade patronal sobre o horário praticado pelo cônjuge, não é possível realizar um horário compatível com o cônjuge, de forma a permitir a conciliação da vida familiar e garantir a assistência aos filhos menores. Ao atribuir este horário de forma fixa, sem distribuição pelos vários dias da semana, durantes as 24 horas iremos colidir com a possibilidade de outros profissionais em igualdade de circunstâncias verem negado o seu direito a poder garantir a assistência aos seus filhos menores e conciliar a sua vida familiar e profissional.

Mais informo que esta situação tem trazido conflitos com o grande número de trabalhadoras, também com filhos com idade inferior a 12 anos, que não tendo solicitado o horário flexível por compromisso para com o serviço e o sentimento de dever de assegurar o funcionamento do mesmo estão a ponderar realizar os pedidos por considerarem existir claramente uma colisão de direitos iguais (árt. ° 335.° do Código Civil).

Assim, é impossível realizar um horário justo e a distribuição equitativa dos turnos "indesejados" por todos, nomeadamente tardes, noites e fins de semana, no respeito dos direitos de todos poderem conciliar a vida familiar e profissional.

Acredito ser necessário uma reavaliação de todos os horários deferidos e por deferir de forma a não existir a colisão de direitos iguais e que seja assegurado o funcionamento do serviço sem que os profissionais sejam prejudicados nos seus direitos.

Acredito ainda estar no momento certo para que dessa avaliação sejam definidas regras para que rotativamente, durante um período que não pode se estender desde o nascimento até aos 12 anos da criança de forma estrita, todas as profissionais em igualdade de circunstâncias possam ver consagrados os seus direitos.

Na ausência desta definição e regras justas, será necessário, a muito curto prazo, que sejam revistos os horários de funcionamento do serviço de saúde tais como o ... por falta de recursos humanos para manter os mesmos abertos atendendo aos constrangimentos de escalas cada vez maiores e que motivam o encerramento das mesmas (...).

Acresce informar:

O quadro de pessoal de Enfermeiros de Cuidados Hospitalares necessário para esta ... e previsto em Orçamento para 2024 é de 1009 profissionais, estando neste momento vinculados 959.

- A Taxa de Absentismo do grupo profissional de enfermagem em 2023 cifrou-se em 15,32%, em 2022 em 15,25% e na presente data em 15,10%.
- Dos 959 Enfermeiros de Cuidados Hospitalares que detêm vínculo com a ..., atualmente por motivo de ausência prolongada temos o seguinte número:

Acidente de Trabalho - 1

Doença - Junta Médica - 5

Doença - 21

Gravidez de Risco - 22

Licença Parental - 30

- Em termos totais são 79 profissionais e em termos percentuais são 8,24% de enfermeiros com ausências prolongadas.





- Atualmente o quadro de enfermeiros de Cuidados Hospitalares da ... contém 353 profissionais com idade superior a 50 anos, estando estes abrangidos legalmente no pedido de isenção de trabalho noturno.
- Há 64 enfermeiros de Cuidados Hospitalares com Horário Flexível aprovado pela Administração/CITE, que só executam o Turno da manhã e em dias úteis, o que reduz a margem de permuta entre serviços.
- Há 32 enfermeiras de Cuidados Hospitalares a trabalhar só no turno da Manhã por estarem a Amamentar/Aleitar, traduzindo-se numa redução diária de 2 horas de trabalho a cada uma.

Pelo exposto, não é possível comportar a existência de mais um horário fixo, in casu, o requerido pela enfermeira ..., tendo em conta os recursos que se encontram afetos ao serviço mencionado e dadas as limitações indicadas e os rácios necessários ao seu normal funcionamento.

É imprescindível que a requerente exerça as suas funções em regime de Horário já aprovado anteriormente ou que não limite o presente pedido ao horário solicitado, sob pena de haver uma sobrecarga ainda maior da equipa de enfermeiros daquele serviço.

Com os constrangimentos indicados será muito difícil a atribuição de horários flexíveis sem causar prejuízo sério aos elementos do serviço, ao funcionamento do Serviço bem como da nossa instituição. (...)"

**1.5.** Com data de **11 de outubro de 2024**, a trabalhadora veio responder aos fundamentos da intenção de recusa, nos seguintes termos:

"(...)

- 1) A Requerente mantém e reitera o, por si, alegado no seu requerimento de 25/09/2024
- 2) A Requerente tem dois filhos menores de 6 anos e de 11 meses
- 3) os dois menores vivem em comunhão de mesa e habitação com a Requerente e é esta que lhes presta cuidados e assistência
- 4) O pai dos menores trabalha por conta de outrem. Tem horários de trabalho incompatíveis com as necessidades de assistência aos menores, trabalhando por vezes longe da residência quer durante a semana, quer durante o fim de semana

5) (...)

- 13) Por outro lado, apenas é lícito à entidade empregadora recusar quando demonstre de forma objetiva e concreta que razões imperiosas de funcionamento obstam à aplicação do horário flexivel ou à indispensabilidade do trabalhador. artigo 57º do CT
- 14) Vem a entidade empregadora recusar o pedido da requerente, com os fundamentos que indica no seu despacho e com os quais não pode a Requerente concordar
- 15) É verdade que a Requerente tem formação adequada para prestar serviço no ..., contudo não é a única, nem tal impede que seja substituída por Colega durante os períodos em que não se encontra ao serviço, assim é nas suas folgas, faltas e licenças e tal nunca pôs em causa o regular funcionamento dos serviços
- 16) É a própria entidade empregadora que assume que há outros funcionários a usufruir do horário flexível, logo, a recusa ao pedido da Requerente é, além do mais, uma violação do principio da igualdade 17) Aliás, nos fundamentos da recusa pode ler-se "Acredito ser necessário uma reavaliação de todos os horários deferidos e por deferir de forma a não existir colisão de direitos iguais e ser assegurado o funcionamento do serviço sem que os profissionais sejam prejudicados nos seus direitos". Ora,
- 18) Parece claro que é a própria entidade empregadora quem abre a porta a possibilidade de refazer horários para garantir direitos pelo que não se vislumbra a razão do indeferimento do peticionado pela Requerente;
- 19) Das informações constantes da recusa resulta que a Requerente é 1 dos 959 enfermeiros da entidade empregadora, correspondendo, por isso, a Requerente, apenas a 0,104% dos profissionais com a mesma categoria, de onde se pode concluir que a aceitação do peticionado terá um impacto quase insignificante na prestação de cuidados e na prossecução de objetivos da entidade empregadora que não pode, por não existem, demonstrar de forma clara e objetiva a impossibilidade de fixação à requerente do horário solicitado. (...)"
- **1.6.** Além dos mencionados não foram alegados ou documentalmente comprovados quaisquer outros factos com relevância para a presente apreciação.





# Cumpre analisar,

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.
- **2.2**. No pressuposto de cumprimento desta missão, cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º: "(...) d) emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".
- 2.3. A proteção da parentalidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal tem conhecido nos últimos anos, e no quadro do **direito comunitário**, um forte impacto normativo respaldado, aliás, por vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituindo hoje a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, a diretiva geral relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional e que impõe aos Estados Membros a obrigação de criar medidas "(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional".
- **2.4**. A igualdade entre homens e mulheres é, assim, um princípio fundamental da União Europeia, em consonância, aliás, com o disposto no parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do **Tratado da União Europeia (TUE)**, sendo a promoção desta igualdade, em si mesma, um dos objetivos da própria União.
- **2.5.** Também o **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "(...) a União apoiará e completará a ação dos Estados Membros (...)" no





domínio da "(...) (i) igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho".

- 2.6. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.
- 2.7. Recentemente, a Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre a licença parental, reforçando que as "políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres" (Considerando 6).
- 2.8. Ainda, a Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe "Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada" assinala que "os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada".
- 2.9. Por fim, referimos ainda que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II Condições justas no mercado de trabalho e III Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.





- **2.10.** No quadro do **direito nacional**, o regime jurídico da conciliação entre a vida profissional e profissional encontra arrimo na **Constituição da República Portuguesa** (CRP) que consagra no seu artigo 13º o princípio fundamental da igualdade enquanto princípio estruturante do Estado de Direito democrático, vinculando ainda o Estado Português à tarefa de "(...) promoção da igualdade entre homens e mulheres (...), como resulta do artigo 9º, alínea h) da CRP.
- **2.11**. Como condição material da igualdade entre homens e mulheres estabelece ainda a CRP, no seu artigo 59°, 1, al. b), que "todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções politicas ou ideológicas, têm direito (...) a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida família."
- **2.12**. "A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros", incumbindo ao Estado, nesse sentido, a definição, implementação e execução de "(...) uma política de família com carácter global e integrado", e a promoção "(...) através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar" cf. artigo 67°, alínea h) CRP.
- **2.13.** Em próxima correlação, aliás, com a Convenção (156) da Organização Mundial do Trabalho, de 1981, especialmente dirigida a trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades em relação a filhos dependentes, quando tais responsabilidades possam restringir as suas possibilidades de preparação, ingresso, participação ou promoção na atividade económica.
- **2.14.** Consagra, neste sentido, a nossa lei fundamental o direito dos pais e das mães "(...) à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país" e que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", Cf. artigo 68° CRP.
- **2.15**. Já no plano infra constitucional, o **Código do Trabalho** (doravante CT), aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro trata na subsecção IV, capítulo I, título II, a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê no artigo 56.º, que "o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou,





independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível", entendendo-se por horário flexível "aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".

- **2.16**. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito de trabalhar em regime de horário flexível nos termos do artigo 56°, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que a criança vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação cf. artigo 57.ºCT.
- **2.17.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora **apenas poderá recusar** o pedido com fundamento em uma de duas situações: quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a <u>existência de exigências imperiosas do funcionamento da empres</u>a, ou verificada que seja a <u>impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a</u> se este/a for indispensável, tudo nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º CT.
- **2.18.** Impõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador comunique a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, sendo que, em caso de não observância deste prazo indicado, se deve considerar aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo.
- **2.19.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido é ainda obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos agora da alínea c) daquele n.º 8.
- **2.20.** Caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- **2.21.** O conceito de horário flexível está previsto no artigo 56.º, n.º 2 do CT, já citado, concretizando o n.º 3 deste artigo que "o horário flexível, <u>a elaborar pelo empregador</u> (sublinhado nosso), deve: a) conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração





igual a metade do período normal de trabalho diário; b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento; c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".

- 2.22. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.23. A intenção subjacente a esta previsão legal prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
- **2.24.** Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no referido n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- **2.25.** Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.
- **2.26.** Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente trabalhador/a, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário, definido no artigo 198.º do CT enquanto "(...) tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana".





- 2.27. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão vai no sentido de que a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstancia um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete SEMPRE determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- **2.28.** Sobre o conceito de horário de trabalho, adianta o legislador, no artigo 200º do CT, que se entende por **horário de trabalho** "a determinação das horas de inicio e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal."
- 2.29. É neste contexto que, de acordo com o entendimento da mais recente jurisprudência que se tem pronunciado sobre a inclusão das folgas semanais no pedido de horário flexível, a CITE tem acolhido igualmente a possibilidade de o pedido apresentado pelos/as trabalhadores/as incluir as folgas semanais, uma vez considerando que as indicadas folgas servirão o propósito mais vasto de adequar os tempos laborais às exigências familiares dos/as trabalhadores/as com filhos/as com idades inferiores a 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
- 2.30. Sufragando tal possibilidade, e entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.07.2019, disponível em www.dgsi.pt veio sustentar que "apesar do horário solicitado ter horas fixas de início e termo do período diário de trabalho e abranger os dias de folga, o mesmo não deixa de ser um horário de trabalho flexível de acordo com a definição legal, pois trata-se de um horário que visa adequar os tempos laborais às exigências familiares da trabalhador, em função do seu filho menor de 5 anos. E esta é a essência da definição de horário flexível." Ou mais recentemente o Acordão do Tribunal da Relação do Porto de 03.10.2022, disponível em www.dgsi.pt segundo o qual "(...) [s]endo o horário flexível, antes de mais, um horário de trabalho, esse trabalhador pode, no seu pedido, precisar quais os seus dias de descanso, incluindo o sábado e o domingo.(...)". Ou, no mesmo sentido, o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2022, também disponível em www.dgsi.pt, "o texto dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho não exclui a inclusão do descanso semanal, incluindo o sábado e o domingo, no regime de flexibilidade do horário de trabalho, a pedido do trabalhador com responsabilidades familiares. (...)".





- **2.31.** Dito isto, o horário flexível surge assim como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças ou filhos/as com deficiência ou doença crónica, acudindo as necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.
- **2.32.** Enquanto dimensão do «tempo de trabalho digno» o horário flexível é uma ferramenta legal essencial para proporcionar aos trabalhadores e trabalhadoras o tempo e a flexibilidade de que necessitam para as suas vidas pessoais, incluindo cuidar das responsabilidades familiares, em harmonia com o princípio estabelecido na já referida Convenção da OIT (n.º 156) relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, de 1981.
- **2.33.** É, por isso, dever da entidade empregadora proporcionar aos seus trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].
- **2.34.** Apesar de normalmente introduzidos com o objetivo de facilitar o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos trabalhadores e das trabalhadoras, e não tanto por razões específicas da empresa, os horários flexíveis podem igualmente servir objetivos não menos relevantes das próprias entidades empregadoras ao melhorar a motivação, o desempenho e a própria produtividade dos/as trabalhadores/as.
- 2.35. Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador exequível através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando





### situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.

2.36. Resulta expressamente do quadro normativo assim delineado a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação da vida profissional dos/as trabalhadores/as com as suas responsabilidades familiares, sendo apenas legítimo recusar tal pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, factos que devem ser objetiva e claramente concretizados, pela entidade empregadora.

\*\*\*\*

- 2.37. No caso em apreço, a trabalhadora requerente solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos dos artigos 56° e 57° do Código do Trabalho, para prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos, com 6 anos e 10 meses, com quem declarou e comprovou viver em comunhão de mesa e habitação, propondo que o horário de trabalho seja elaborado de forma compatível com os horários dos estabelecimentos escolares das crianças, entre as 08h00 e as 16h00, comprometendo-se a prescindir deste horário se a situação familiar se alterar.
- **2.38.** O pedido da trabalhadora encontra-se corretamente formulado ao abrigo do disposto nos artigos 56° e 57° do CT, devidamente enquadrado, pelo que, em conformidade, procederemos à sua apreciação, no contexto da intenção de recusa apresentada pela entidade empregadora.
- **2.39.** O artigo 57.º, nº 2 do CT define taxativamente as circunstâncias em que é admissível a recusa da entidade empregadora ao pedido do/a trabalhador/a e que passa pela alegação de exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou de impossibilidade de substituição do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável.
- **2.40**. A entidade empregadora não alega qualquer circunstância de facto, qualidade ou competência pessoal que concretize a impossibilidade de substituição da trabalhadora requerente, pelo que apreciaremos de seguida as alegadas exigências imperiosas do funcionamento da empresa.
- **2.41.** "As exigências imperiosas do funcionamento da empresa que justificam a recusa do pedido do horário flexível, previstas no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, correspondem a situações excecionais, extraordinárias, inexigíveis ao empregador para conseguir manter o





regular funcionamento da empresa ou estabelecimento". Donde, "o ónus da prova da existência de motivo legalmente protegido para a recusa do pedido de horário flexível recai sobre o empregador". - Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019 (processo ...) disponível em www.dgsi.pt

- **2.40**. Exige-se, neste pressuposto, à entidade empregadora a demonstração clara e inequívoca de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão de um horário flexível que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar de um/a trabalhador/a, em particular, com responsabilidades familiares; e que, como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou quando exista impossibilidade de substituir o/ trabalhador/a se esta for indispensável.
- **2.41.** A intenção de recusa da entidade empregadora, no caso em apreço, vem sobretudo alicerçada nas dificuldades inerentes à organização e gestão dos tempos de trabalho dos vários profissionais e nos constrangimentos associados a uma distribuição equitativa dos tempos de trabalho.
- **2.42.** Por conseguinte, a entidade empregadora não refere nenhum elemento factualmente objetivo e concretizado que nos permita concluir que exigências imperiosas do funcionamento da empresa obstam à atribuição do horário flexível pretendido.
- **2.43**. Ademais, e como refere a trabalhadora, é a própria entidade empregadora que menciona a existência de outros/as trabalhadores/as que gozam de horário flexível.
- **2.44.** Pelo que, temos entendido, quanto a este aspecto em particular, que "não é possível considerar a existência de um *numerus clausus* para o exercício direitos relacionados com a parentalidade. Tal era admitir que tais direitos dependessem de uma ordem temporal, ou seja, os/as trabalhadores/as pais e mães mais recentes viriam os seus direitos limitados se no universo da sua entidade empregadora já se tivessem esgotado as vagas pré definidas para o exercício de direitos."
- **2.45**. Naturalmente que perante uma situação de colisão de direitos, nos termos previstos no art.º 335.º do Código Civil (como pode acontecer quando se verifica a existência de uma pluralidade de trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos que solicitam a prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho), para





que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes, impõe-se uma distribuição equitativa do dever de assegurar o funcionamento do serviço por todas /as aqueles/as trabalhadores/as em situação idêntica.

- **2.46**. É este o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, proferido no âmbito do Processo n.º ..., disponível em www.dgsi.pt, que contribuiu para a clarificação das realidades complexas que podem coexistir numa mesma entidade empregadora, e a esse propósito esclareceu, por referência a uma eventual existência de colisão de direitos que acontece, p. ex., quando duas ou várias trabalhadoras apresentam necessidades decorrentes da sua condição de mães: "importa não esquecer que as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, não podem ser encaradas em termos absolutos, e que, mesmo nas hipóteses contempladas no art.º 45.º do Código do Trabalho, a sua concessão não é automática nem desligada da situação da empresa. Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respectivos titulares dos direitos na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes».
- 2.47. Por entendermos que generalização do gozo dos direitos concedidos a beneficio da proteção da parentalidade pode assumir, no quadro da realidade institucional que representa cada entidade empregadora, uma extensão significativa de trabalhadores/as com as inerentes dificuldades de conciliação de direitos da mesma espécie, permitimo-nos ainda evocar o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com base no qual recordamos que "(...) Existe colisão de direitos sempre que o exercício de um direito impossibilita, no todo ou em parte, o exercício de outro. Para que se verifique uma situação desta natureza é necessária a presença cumulativa de três pressupostos: a existência de uma pluralidade de direitos, a sua pertença a diferentes titulares e a impossibilidade de exercício simultâneo e integral desses direitos. Em suma: a colisão verifica-se sempre que dois ou mais direitos subjetivos assegurem, aos seus titulares, permissões incompatíveis entre si. II- De acordo com o comando normativo plasmado no art. 335º do Código Civil, há que distinguir entre os casos de colisão que envolvem direitos iguais ou da mesma espécie daqueles em que os direitos colidentes são desiguais ou de espécie diferente. No primeiro caso a resolução do conflito passa pela coordenação do exercício dos direitos, limitando-os na medida estritamente necessária, ou seja, através de um critério de conciliação, os titulares devem ceder na medida do necessário para que todos os direitos produzam igualmente o seu efeito, e não haja maiores desvantagens para uns do que para outros; (...)" (sublinhado nosso).





- 2.48. Dito, somos do parecer que, além de considerações, ainda que relevantes, tendencialmente generalistas, a entidade empregadora não logra demonstrar os períodos de tempo que deixam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido no seu local de trabalho.
- **2.49.** A falta de concretização destas circunstâncias ...ere que a recusa da entidade empregadora assenta apenas em hipóteses abstratamente consideradas, que se prendem sobretudo com opções de gestão de recursos humanos que, apesar da devida ponderação que merecem, se mostram alheias à trabalhadora requerente, por um lado, e, por outro, repita-se, não se encontram suficientemente concretizadas para, no caso especifico desta trabalhadora e em confronto com o exercício de direitos relativos à parentalidade, merecerem a primazia que pretendem colher.
- **2.50.** Com efeito a diversificação da organização dos tempos de trabalho entre os/as vários/as trabalhadores/as com vinculo à empregadora, a maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa ou o maior ou menor encargo para a empregadora não se mostram aqui suficientemente concretizadas de forma a permitirem concluir que a atribuição do horário flexível à trabalhadora requerente ponha em causa o funcionamento da empresa.
- **2.51.** Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não corresponde a um benefício ou uma exigência infundada, e que a concretização de tais direitos não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam, nem a depreciação dos interesses dos/as empregadores/as.
- **2.52.** Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.
- **2.53.** E note-se ainda que exigências impostas pelas dinâmicas familiares não são imperiosamente replicadas de igual forma em todos os agregados familiares com filhos/as, pelo que tratar de igual forma todos/as os/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares passa também por reconhecer as diferenças que cada trabalhador/a manifesta em





sede de conciliação, e sobretudo implementar as ferramentas legalmente disponíveis a beneficio dessa conciliação, como seja o horário flexível.

# III - CONCLUSÃO

Pelo exposto:

- **3.1.** A CITE emite **parecer desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ....
- **3.2.** A empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar essa mesma conciliação, respeitando no caso concretos os limites de amplitude propostos, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º, e alínea h), nº 2 do artigo 67º, da Constituição da República Portuguesa.

### IV - INFORMAÇÕES:

### A CITE informa que:

- **4.1.** Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57°, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
- **4.2.** Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito





por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

**4.3.** A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 06 DE NOVEMBRO DE 2024, COM O VOTO CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP), DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP), DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP) E DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP), CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.